



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: F3C52-BE51D-C04C7



Decisão Monocrática 01791/2023-9

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 07940/2023-8

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

UG: SEGER - Secretaria de Estado de Gestão e Recursos Humanos

Relator: Rodrigo Coelho do Carmo

Representante: NEOCONSIG TECNOLOGIA S/A

Responsável: MARCELO CALMON DIAS

Procurador: MARCELO JOSE CISCATO (OAB: 24654-PR)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de **REPRESENTAÇÃO com pedido de medida cautelar**, formulada pela empresa Neoconsig Tecnologia S.A., **em face do Estado do Espírito Santo**, em razão de supostas irregularidades contidas no **contrato 14/2019**, celebrado entre a Secretaria de Estado de Recursos Humanos e a empresa Zetrasoft, cujo objeto é a contratação de solução de software para gestão de consignados.

A Representante alega que a prorrogação contratual é ilegal, por ter ultrapassado o quantitativo legalmente permitido para prorrogações, além de mencionar que a contratada foi declarada inidônea.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

Assim sendo, requer o que segue:

IV. PEDIDOS

Sabendo que compete ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, órgão de controle, expedir medidas cautelares, a fim de prevenir a ocorrência de grave ofensa ao interesse público ou a ineficácia das suas decisões e nas razões expostas acima, requer-se o recebimento da DENUNCIA, a fim de que:

- a) seja deferida liminar inaudita altera parte, determinando-se a imediata suspensão do contrato e dos pagamentos dele decorrentes, até que o TCE- ES delibere sobre o mérito desta denuncia;
- b) seja realizada a regular instrução do feito, a fim de que o ato administrativo seja escoimado das irregularidades aqui apontadas

É o sucinto relatório.

2. DA ADMISSIBILIDADE

Previamente à realização da análise dos requisitos de admissibilidade e do pleito cautelar, entendo por notificar os responsáveis para manifestação.

3. DECISÃO

Ante o exposto, **DETERMINO A NOTIFICAÇÃO** do senhor Marcelo Calmon Dias, Secretário de Gestão e Recursos Humanos do Estado, para que, no **prazo de 5 dias**, caso queira, apresente manifestação às alegações trazidas nesta Representação.

Deverá a notificação ser acompanhada da petição inicial.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

Recebida a documentação, encaminha-se ao Gabinete competente para realizar juízo de admissibilidade.

Sergio Aboudib Ferreira Pinto

Conselheiro plantonista – Portaria 78/2023



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913